



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

Associação Política

Associação Política

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão _____

_____/_____/_____
Para parecer até _____

O Presidente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

A. REUNIÃO

Distribuição pelos Deputados

93.04.14

O Presidente.

Exm^o Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional
9900 Horta

Assunto : Projecto de Proposta de Lei de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Tenho a honra de junto enviar a V. Ex^ã, ao abrigo das disposições regimentais a Ante-Proposta de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Horta, 12 de Abril de 1993

Com os meus melhores cumprimentos

O Deputado do CDS/Partido Popular

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Ante-proposta de lei

Ass. Revisão do Estatuto Político-Administrativo da RAJ.

Entrada n.º 2/93 de 93.04.94

Arquivo n.º 103

O Responsável

LEGISLAÇÃO

Alvarino Manuel Meneses Pinheiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 0911 Proc. N.º 103

Data 93 / 04 / 94



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

Projecto de Proposta de Lei
Revisão do Estatuto Político-Administrativo
Da
Região Autónoma dos Açores

Com a decisão da Assembleia Legislativa Regional de desencadear o processo de Revisão da lei 9/87 de 26 de Março, a Representação Parlamentar do CDS/Partido Popular, tal como sempre o fez no passado, apresenta a sua própria Ante-Proposta de lei da Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O facto de em 1990 a Assembleia Legislativa Regional ter apresentado na Assembleia da República uma Proposta de Lei para a segunda Revisão do Estatuto, que, ^{por} indisponibilidade política do PSD, não chegou a ser aprovado por aquele órgão de soberania, possibilita^a retoma, pelo CDS/Partido Popular, no actual processo de Revisão, de um conjunto de alterações que já haviam merecido a concordância e o consenso generalizado das forças políticas com assento no parlamento regional.

Assim, a par da necessidade de se proceder à adequação do Estatuto Político-Administrativo da Região à Revisão Constitucional de 1989, a Representação Parlamentar do CDS/Partido Popular entende indispensável propôr um conjunto de alterações à Lei 9/87 de 26 de Março, por forma a melhorar o seu conteúdo, ajustando-o às exigências da Região, de acordo com a experiência resultante destes dezasseis anos de vivência autonómica.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

É questão flucral nesta Revisão as alterações a proceder no Sistema Eleitoral Regional.

Neste particular, a Representação Parlamentar do CDS/Partido Popular entende que chegou o momento de conceber uma solução que perspective integradamente alguns ajustamentos no Sistema Eleitoral e a necessária reformulação no funcionamento da Assembleia Legislativa Regional.

Como objectivos a atingir releva-se a indispensabilidade da manutenção da actual representatividade das sete Ilhas menos populosas, a melhoria da proporcionalidade do sistema eleitoral na senda da alteração de 1987, a diminuição dos custos com o Parlamento, e o incremento da sua produtividade.

Para o efeito mantem-se o princípio de que cada Ilha constitui um circulo e elegerá dois deputados e em vez de mais um por cada 6000 eleitores ou fracção superior a 1000 passa-se para 5000 ou fracção superior a 2500.

Este sistema permite manter o actual número de deputados do Corvo, Flores, Graciosa, Santa Maria, S. Jorge, Faial e Pico aumentando 1 deputado na Terceira e 3 em S. Miguel, melhorando acentuadamente respectiva proporcionalidade. Simultâneamente, tendo presente as competências do Parlamento e o seu volume de trabalho, reduz-se o período de funcionamento anual das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa Regional para oito meses



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

PLANO DE AÇÃO 1976-1978

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DO ALENQUER
1976

e aumentar-se o número mínimo de períodos legislativos anuais de cinco para seis, o que introduz uma maior produtividade no trabalho Parlamentar e uma diminuição^{do} respectivo custo.

Isto é, apesar da Assembleia Legislativa subir de 51 para 55 deputados estes passam a ter no mínimo seis reuniões plenárias em oito meses em vez dos actuais cinco em doze meses.

Em termos comparativos com a actual situação de 51 deputados, a presente proposta corresponde à diminuição de 10 deputados já que o custo dos 55 deputados na presente proposta seria equivalente a 41 deputados no actual sistema.

Por outro lado importa referir que a última revisão constitucional mostrou-se menos ampliativa do poder regional do que as expectativas faziam esperar.

Se é certo que algumas melhorias foram introduzidas, tais como a expressa admissibilidade de adaptações do sistema fiscal nacional às especificidades regionais e, ainda, o reforço dos direitos dos deputados e dos Grupos Parlamentares à Assembleia Legislativa Regional, a verdade é que não foram acompanhadas de idêntica tendência no que respeita aos poderes legislativos regionais.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

Com efeito, a nova realidade constitucional revela-se, nesta matéria, menos favorável aos interesses autonómicos do que anteriormente, vindo agora permitir apoio a interpretações mais restritivas do regime políticoadministrativo dos Açores e da Madeira.

Nomeadamente, corre-se o risco de transformar o novo mecanismo das autorizações legislativas a conceder pela Assembleia da República à Assembleia Legislativa Regional numa séria restrição da autonomia, o que poderá redundar na perda da dignidade das instituições políticas regionais e na diminuição da respectiva funcionalidade.

Assim, no quadro de inovações e consequências da revisão constitucional de 1989 sobre o Estatuto da Região Autónoma dos Açores salientam-se as seguintes alterações:

- Alteração da designação de "Assembleia Regional" para "Assembleia Legislativa Regional";

- Introdução da possibilidade de, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, a Região legislar em matéria de lei geral da República, desde que se verifique ^{interesse} específico e a matéria não seja da competência dos órgãos de soberania;

- Passar a Região a poder desenvolver leis de bases em função do interesse específico nas matérias não reservadas à Assembleia da República, bem como às previstas nas alíneas f), g), n), v), e x) do nº 1 do artigo 168 da Constituição;



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

ALTERNATIVA DE GOVERNO

ALTERNATIVA DE GOVERNO

- Atribuição expressa à Região do poder de adaptar legislativamente o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de uma lei-quadro a editar pela Assembleia da República;

- Consagração do direito da Região cooperar com entidades estrangeiras, dentro das orientações estabelecidas pelos órgãos de soberania com competência em política externa;

- Alargou-se o prazo, de cinco para oito dias, para o Ministro da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade e da legalidade;

- Foram também alargados os fundamentos e as entidades com legitimidade activa para requererem a fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade, fundido as anteriores situações num único elenco global;

- Utilização da expressão "planos nacionais" (no plural) quanto ao direito de participação regional na respectiva elaboração;

- Ficaram também consagrados diversos aspectos atinentes ao próprio funcionamento interno da Assembleia Legislativa Regional e que se prendem nomeadamente com a constituição e poderes da Comissão Permanente e restantes Comissões bem como constituição e direitos dos Grupos Parlamentares.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

ALTERNATIVA DE PROGRESSO

ALTERNATIVA DE PROGRESSO

Mas, a par da adequação do Estatuto ao novo texto constitucional a Representação Parlamentar do CDS/Partido Popular apresenta no seu projecto de Revisão várias propostas que visam melhorar o funcionamento das instituições autonómicas e dignificar a Assembleia Legislativa Regional, a saber:

- A Representação da Região deve caber primordialmente ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional;

- O reforço dos poderes do Conselho de Ilha, como órgão representante por exelência, da realidade ilha, aumentando o número dos seus membros, com garantia da presença da oposição mais representativa, e acautelando a participação de representantes do movimento sindical e das estruturas empresariais;

- Uma forma mais adequada para o princípio da adaptação às necessidades próprias da Região da organização judiciária nacional;

- Maior explicitação das competências do Ministro da República;

- Clarificação dos mecanismos que podem levar à dissolução da Assembleia Legislativa Regional em situação de crise institucional, facultando a existência de condições para eleições antecipadas.

Existem preceitos Estatutários que já foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

ALTERNATIVA DE PROGRESSO

PROGRAMA DE TRÁFICO REGIONAL PARA A ZONA
1976

Entende pois a Representação Parlamentar do CDS/ Partido Popular que se afigura oportuno, numa perspectiva técnica e política e num processo de transparência e verdade, até perante o povo Açoriano, proceder à supressão do texto estatutário de algumas dessas normas, nomeadamente:

- A exclusão dos dois círculos eleitorais que compreendem os Açorianos residentes noutras parcelas do território português e no estrangeiro;

- Os números 4 e 5 do artigo 35º respeitantes ao processo de assinatura e veto do Ministro da República e que prevêm que a assinatura não poderá ser recusada em determinadas circunstâncias, possibilitando também a assinatura e ordem de publicação por parte do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Em suma, com esta iniciativa legislativa a Representação Parlamentar do CDS/ Partido Popular, tendo em conta o projecto que apresentou há três anos, o consenso que então se verificou na formulação da Proposta de Lei apresentada à Assembleia da República e a necessidade de se reformular profundamente o funcionamento do Parlamento Regional pretende dar um contributo,



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

Associação Democrática

COMISSÃO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS REGIONAIS DO AÇORES
1987

válido, inovador e empenhado para que a Região Autónoma dos Açores venha^a aperfeiçoar um instrumento tão fundamental como o seu Estatuto Político Administrativo .

Assim, ao abrigo dos preceitos Regimentais o deputado abaixo assinado do CDS/Partido Popular apresenta o seguinte projecto de Proposta de Lei de Revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

ARTIGO 1º

Os artigos 4º, 5º, 8º, 11º, 12º, 13º, 20º, 21º, 22º, 32º, 34º, 35º, 36º, 37º, 42º, 43º, 45º, 47º, 50º, 56º, 65º, 72º, 80º, 81º, 84º, e 95º, da Lei nº9/87 de 26 de Março, passam a ter a seguinte redacção:



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H. R. T. G.

Artigo 4º

- 1 . A Assembleia Legislativa Regional tem a sua Sede na Ilha do Faial e disporá de Delegações nas restantes Ilhas.
- 2 . A Presidencia e as Secretarias do Governo Regional terão a sua sede nas Cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, nos termos definidos pela Assembleia, que terá em conta os objectivos de unidade dos Açores e da complementaridade das suas parcelas territoriais, bem como a tradição políticoadministrativa daqueles três centros urbanos e a eficiência dos referidos departamentos.

Artigo 5º

- 1 - A Região é representada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
- 2 - A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional, nomeadamente nos casos previstos na Constituição e nas leis e nos decorrentes do exercício da competência do Governo Regional.

Artigo 8º

A Organização Judiciária Nacional será adaptada ás necessidades próprias da Região.

Artigo 11º

- 1 -
- 2 - Cada círculo elegerá dois deputados e mais um por cada 5000 eleitores recenseados ou fracção superior a 2500.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
MADIA

Artigo 12º

São eleitores nos círculos os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

Artigo 13º

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência na Região.

Artigo 20º

- l).....
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de quaisquer normas, por violação dos direitos da Região Autónoma ou violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República, conforme o disposto no artigo 281º da Constituição.
- i) Os Consignados no Estatuto de Deputado e no Regimento.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H. R. T. A.

- 2 -
- 3 -
- 4 - Os poderes conferidos nas alíneas c), f) g) do nº1 só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de cinco deputados ou por um grupo parlamentar.
- 5 - Os poderes referidos na alínea h) do nº1 só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de um décimo dos deputados.

Artigo 21º

- 1 -
- 2 - Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
- 3 - Movido procedimento criminal contra algum deputado, e acusado este definitivamente salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

Artigo 22º

- 1 - Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, no período de funcionamento efectivo do Plenário, ou da Comissão Permanente nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem serem ouvidos como declarantes nem como arguidos, exceto neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime punível com pena superior a três anos.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
MORTA

- 2 -
- 3 -
- 4 - Aos deputados que frequentarem curso de qualquer grau ou natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o mesmo regime de que gozam os militares.

Artigo 32º

- 1 -
- a).....
- b).....
- c).....
- d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas á competência própria do órgãos de soberania;
- e) Desenvolver em função do interesse específico da Região, as leis de base em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x) do nº 1 do Artigo 168º da Constituição;
- f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional ás especificidades regionais, nos termos de lei quadro da Assembleia da República;



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. P. T. A.

- g) /Igual à actual alínea e)/;
 - h) /Igual à actual alínea f)/;
 - i) /Igual à actual alínea g)/;
 - j) /Igual à actual alínea h)/;
 - l) /Igual à actual alínea i)/;
 - m) /Igual à actual alínea j)/;
 - n) /Igual à actual alínea l)/;
 - o) Aprovar o orçamento regional, discriminando as receitas e as despesas da Região, incluindo as dos fundos autónomos regionais e os programas de investimento de cada secretaria regional;
 - p) /Igual à actual alínea m)/;
 - q) /Igual à actual alínea o)/;
 - r) /Igual à actual alínea p)/;
 - s) /Igual à actual alínea q)/;
 - t) /Igual à actual alínea r)/;
 - u) /Igual à actual alínea s)/;
 - v) /Igual à actual alínea t)/;
 - x) /Igual à actual alínea u)/;
 - z) /Igual à actual alínea v)/;
 - a) /Igual à Actual Alínea x)/.
- 2 -
- 3 -
- 4 -



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. P. T. 6

5 - Para efeitos da alínea f) do nº 1 deste artigo, compete especial-
à Assembleia Legislativa Regional:

- a) Estabelecer, quando o interesse específico da Região o
justificar, condições complementares de incidência, taxa,
benefícios fiscais e garantias dos contribuintes;
- b)

Artigo 34º

- 1 - Revestem a forma de Decreto Legislativo Regional os actos
previstos nas alíneas c), d), e), f), g), h), i), j), l)
e o) do nº 1 do artigo 32º.
- 2 - Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea
t) do nº 1 do artigo 32º.
- 3 -
- 4 -

Artigo 35º

- 1 -
- 2 - Se entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da
República poderá, no prazo de oito dias a contar da sua recepção,
requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva
da constitucionalidade de qualquer norma constante de Decreto
Legislativo Regional ou de Decreto regulamentar de lei geral
da República que lhe tenham sido enviados para assinatura.
- 3 -



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
MÉRITO

- 4 - Em caso de veto por inconstitucionalidade o decreto não poderá ser assinado sem que a Assembleia o expurgue da norma julgada inconstitucional ou o confirme por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta de deputados em efectividade de funções.
- 5 - Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Ministro da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
- 6 - Nos casos de veto não previstos no nº 4 deste artigo, se a Assembleia confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

Artigo 36º

- 1 - A Legislatura tem a duração de quatro sessões Legislativas.
- 2 - A Sessão Legislativa tem a duração de um ano e o período normal de funcionamento da Assembleia decorre de 1 de Abril a 30 de Novembro.
- 3 - A Assembleia reunirá em Plenário, no mínimo, em seis períodos Legislativos por sessão Legislativa.
- 4 - Fora dos períodos previstos no número anterior e entre 30 de Novembro e 1 de Abril a Assembleia reunir-se-á extraordinariamente em Plenário a convocação do seu Presidente nos seguintes casos:



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. P. T. A.

- a) Por iniciativa da Comissão Permanente;
- b) A requerimento de um quinto dos deputados;
- 5 - As Comissões poderão reunir extraordinariamente, nos meses de Dezembro, Janeiro, Fevereiro e Março, para o tratamento de assuntos de natureza inadiável.

Artigo 37º

- 1 -
- 2 -
- 3 - Será publicado um diário da Assembleia Legislativa Regional com o relato integral das reuniões Plenárias da Assembleia; das reuniões das Comissões serão lavradas actas.

Artigo 42º

- 1 - O Governo Regional é formado pelo Presidente e pelos Secretários Regionais, bem como por Vice-Presidentes e por Subsecretários Regionais, no caso de existirem.
- 2 -



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
MARTA

Artigo 43º

- 1 -
- 2 - Os Vice-Presidentes, os Secretários e os Subsecretários Regionais são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
- 3 - As funções dos Vice-Presidentes e dos Secretários Regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos Subsecretários com as dos respectivos Secretários.

Artigo 45º

- 1 -
- 2 -
- 3 - O debate não poderá exceder cinco dias e até ao seu encerramento, poderá a rejeição do programa do Governo Regional ser proposta por um mínimo de cinco Deputados ou por qualquer Grupo Parlamentar.
- 4 -



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. P. T. A.

Artigo 47º

1 - Por iniciativa de, pelo menos, um quarto dos seus membros em efectividade de funções ou de qualquer Grupo Parlamentar, poderá a Assembleia Legislativa Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse Regional.

2 -

3 -

Artigo 50º

1 -

2 -pena superior a 3 anos.....

Artigo 56º

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. P. T. C.

- i).....
- j).....
- l).....
- m).....
- n).....
- o).....
- p).....
- q) Participar na elaboração dos planos nacionais;
- r) /Igal à actual alínea q)/
- s) /Igal à actual alínea r)/
- t) /Igal à actual alínea s)/
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. R. T. A.

Artigo 65º

Compete ao Ministro da República:

- a) Representar especialmente a soberania da República;
- b) Abrir, em representação do Presidente da República, a primeira sessão de cada Legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Legislativa Regional;
- c) Assinar e mandar publicar no "Diário da República" os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;
- d) Requerer ao Tribunal Constitucional, no prazo de oito dias a contar da data de recepção do decreto legislativo regional, a aprovação ou reapreciação preventiva da sua constitucionalidade;
- e) Vetar os decretos legislativos regionais caso o Tribunal Constitucional se pronunciar pela sua inconstitucionalidade e devolvê-los à Assembleia Legislativa Regional para expurgo da norma julgada inconstitucional;
- f) Vetar, no prazo de quinze dias, os decretos legislativos regionais que lhe tenham sido enviados para assinatura ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada;
- g) Recusar a assinatura, no prazo de vinte dias, contados da data de recepção qualquer acto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional;
- h) Tomar assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a Região;



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. P. T. 2

- i) Nomear, nos termos do nº1 do artigo 43º , o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, o Vice-Presidente os Secretários e os subsecretários Regionais;
- j) Exonerar ou demitir, nos termos deste Estatuto, o Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente os Secretários e os Subsecretários Regionais;
- l) Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região, dispondo para isso de competência ministerial;
- m) Superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na Região e coordená-las com as exercidas pela própria Região;
- n) Assegurar o governo da Região em caso de dissolução dos órgãos regionais;
- o) Elaborar e publicar actos normativos;
- p) Referendar os actos do Presidente da República que digam respeito aos Açores, nomeadamente a dissolução e a suspensão dos órgãos regionais;
- q) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral de quaisquer normas por violação dos direitos da Região Autónoma ou por violação do Estatuto ou ^{de} lei geral da República.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ILHA DE TERCEIRA

Artigo 72º

A pronúncia da Assembleia Legislativa Regional sobre projectos e propostas de lei apresentados à Assembleia da República e relativos a questões da competência desta que respeitem à Região incidirá sobre matérias de interesse específico como tais definidas no artigo 33º, e efectuar-se-á no prazo de 30 dias.

Artigo 80º

1. O Conselho de Ilha é composto por:
 - a) Presidentes das Assembleias e Câmaras Municipais;
 - b) Dois Presidentes de Junta de Freguesia designados por cada uma das Assembleias Municipais, segundo método de Hondt;
 - c) Dois representantes dos movimentos sindicais;
 - d) Dois representantes dos sectores empresariais.
2. Os Deputados eleitos pelo círculo eleitoral da respectiva ilha poderão participar nas reuniões do Conselho de Ilha sem direito a voto.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
1976

Artigo 81º

1. São atribuições e competências do Conselho de Ilha:

- a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respectivas atribuições;
- b) Fomentar a uniformização e harmonização das posturas e regulamentos das diversas autarquias;
- c) Incentivar formas de cooperação e colaboração entre as diversas autarquias e os respectivos órgãos e serviços ;
- d) Apreciar, numa perspectiva de integração e complementaridade, os planos de actividade dos diversos Municípios;
- e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pela Assembleia ou Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a Ilha;
- f) Dar parecer sobre o plano regional, designadamente numa perspectiva de ilha, segundo o processo previsto na lei para os órgãos autárquicos;
- g) Pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre interesses específicos da ilha;
- h) Exercer as demais atribuições e competências que lhe forem conferidas por legislação regional;

2. Compete ainda ao Conselho de Ilha emitir parecer, a solicitação ou por sua iniciativa, sobre as seguintes matérias quando respeitem à respectiva ilha:

- a) Criação e extinção de Autarquias Locais, bem como modificação da respectiva área;



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
1976

- b) Elevação de povoações à categoria de vilas ou cidades;
- c) Sistema de transportes;
- d) Ordenamento do território e equilíbrio ecológico;
- e) Recursos hídricos, minerais e termais;
- f) Classificação, protecção e valorização do património cultural.

Artigo 84º

- 1 - Em cada ilha podem funcionar delegações das secretarias regionais.
- 2 - Os serviços de apoio às diversas delegações podem ser comuns.
- 3 - As delegações das secretarias regionais podem ser, em cada ilha, aglutinadas, na medida em que o volume das suas actividades o justifique.

Artigo 95º

- 1 -
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i) O produto das privatizações.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. P. T. 2

2 - Para efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, o Governo, mediante decreto-lei, estabelecerá, com base em critérios de capitação o modo de definição da participação da Região no montante global das receitas fiscais do Estado e das Regiões Autónomas.

ARTIGO 2º

A ditam-se à Lei nº 9/87, de 26 de Março, os artigos 32º A, 41º A, 41º B, 41º C, 41º D, 48º A, 72º A e 76º A, todos com a seguinte redacção:

ARTIGO 32º A

Compete ainda à Assembleia Legislativa Regional estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

ARTIGO 41º A

1 - A Assembleia Legislativa Regional tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. P. T. A.

- 2 - Composição das comissões corresponde à representatividade dos Partidos na Assembleia Legislativa Regional;
- 3 - As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir a demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
- 4 - As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados.
- 5 - Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 41º B

- 1 - Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa Regional, durante o período em que se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional.
- 2 - A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os Partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
M. R. T. A.

3 - Compete à Comissão Permanente:

- a) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da administração regionais;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados;
- d) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- e) Preparar a abertura da sessão legislativa.

ARTIGO 41º C

1 - Os Deputados eleitos por cada Partido ou coligação de Partidos podem constituir-se em Grupo Parlamentar, de acordo com as normas regimentais.

2 - Constituem direitos de cada Grupo Parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- c) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
MESA

- d) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- e) Exercer iniciativa legislativa;
- f) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo Regional;
- g) Apresentar moções de censura ao Governo Regional;
- h) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3 - Cada Grupo Parlamentar ou Representação Parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4 - Os direitos das Representações Parlamentares serão definidos no Regimento.

ARTIGO 41º D

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que a Mesa considerar necessário.

ARTIGO 48º A

1. Demitindo-se o Governo Regional em momento anterior ao termo da legislatura, o Ministro da República nomeia um novo Presidente do Governo Regional.
- 2 - Quando se mostre impossível a nomeação prevista no número anterior, ou quando o novo Governo Regional seja demitido, o Ministro da República promove, junto do Governo da República, uma proposta de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, a apresentar ao Presidente da República.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

ARTIGO 72 A

O Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281º da Constituição, pode declarar com força obrigatória geral quer a inconstitucionalidade de quaisquer normas, com fundamento na violação dos direitos da Região Autónoma, quer a ilegalidade de quaisquer normas, com fundamento em violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República.

ARTIGO 76º A

1 - Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos conferidos à Região, o Governo da República assegurará a participação dos órgãos do governo próprio da Região na elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento económico e social de médio prazo e anual, bem como nos planos sectoriais e de desenvolvimento regional que tenham incidência na Região Autónoma .

ARTIGO 3º

São eliminados da Lei nº 9/87, de 26 de Março, os artigos 38º e 83º.

ARTIGO 4º

A expressão "Assembleia Regional" constante da Lei nº 9/87, de Março, é substituída por "Assembleia Legislativa Regional".



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

ARTIGO 5º

- 1 - As alterações do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores introduzidas pela presente lei serão inscritas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários .
- 2 - O Estatuto, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com esta lei de revisão.

Horta, 12 de Abril de 1993

O Deputado do CDS/Partido Popular

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Alvarino Manuel Meneses Pinheiro', is written over a horizontal line.

Alvarino Manuel Meneses Pinheiro